



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600488-70.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 63ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO  
**Recorrido:** PERFIL DO INSTAGRAM: @DIVULGABOMJESUSRS  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO contra sentença prolatada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, a qual julgou **extinta sem julgamento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, a representação por pesquisa eleitoral irregular formulada pelo recorrente contra o perfil da rede social *Instagram* @divulgabomjesusrs.

Conforme a sentença, a representante ingressou com a presente representação logo após o bloqueio da página @divulgabomjesusrs, determinado nos autos da NIP 0600287-85.2024.6.21.0063, e, por não se tratar de pesquisa eleitoral, não haveria aplicação de sanção pecuniária. Desse modo, “com o bloqueio temporário do perfil, e não havendo previsão de multa, houve a perda de interesse em agir, uma vez que não há mais qualquer resultado prático deste processo.” (ID 45757587)

Irresignado, o *Recorrente* sustenta que: a) é necessária a identificação do responsável a fim de ser penalizado nos termos da lei, vez que efetivamente o ilícito se consumou, e somente cessou após o cumprimento da ordem de bloqueio e exclusão; b) ao realizar enquete na página anônima de Instagram "Divulga Bom Jesus", o responsável pela página infringiu diretamente a legislação eleitoral vigente, que expressamente proíbe tais condutas; c) o responsável deve ser identificado para que possa ser responsabilizado pela multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19. (ID 45757595)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a inicial, foi divulgada nos *stories* do perfil da @divulgabomjesusrs da rede social *Instagram* a seguinte postagem:



Pois bem, da análise da publicação percebe-se que se trata apenas de uma enquete, porquanto não atende aos critérios formais de uma pesquisa eleitoral.

Com efeito, de acordo com o artigo 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, enquetes são levantamentos de opinião sem plano amostral ou método científico, dependendo exclusivamente da participação espontânea dos interessados. Diferentemente das pesquisas, que exigem metodologia científica e registro na Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral, as enquetes permitem votos livres, sem qualquer controle sobre a representatividade ou confiabilidade dos dados.

Essas características tornam as enquetes informais e sem valor estatístico ou legal. Por essa razão, **embora se configure a irregularidade que justifica a remoção do conteúdo** (o que já ocorreu em razão da decisão proferida nos autos de nº 0600287-85.2024.6.21.0063), **entende-se que não cabe aplicar multa ao recorrido por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro**, conforme previsto no art. 33, §3º, da Lei das Eleições.

O art. 33, da Lei nº 9.504/97, a seu turno, dispõe que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, uma série de informações. Confira-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;**
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;**
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;**
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;**
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.**

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (g.n)

Percebe-se da publicação, assim, que não há elementos mínimos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 33, da Lei nº 9.504/97, para caracterizá-la como pesquisa eleitoral, uma vez que não são mencionadas informações sobre quem contratou a pesquisa, método de levantamento de dados, período em que foram ouvidos os entrevistados e outros dados que seriam característicos. Assim, não é possível caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral.

Nesse sentido já decidiu essa egrégia Corte:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDES SOCIAIS. SIMPLES REFERÊNCIA A PERCENTUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE SONDAÇÃO OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A MULTA FIXADA. PROVIMENTO.1. Recursos contra a sentença que, tornando definitiva a liminar expedida, julgou parcialmente procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

demanda, condenando os recorrentes e outra representada ao pagamento de multa individual, em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral irregular em perfis da rede social Facebook e de grupos no WhatsApp.

2. As pesquisas eleitorais funcionam como mecanismo de aferição das intenções de voto da população e, por esse motivo, possuem um forte poder de influência sobre os eleitores, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas entidades de pesquisa de opinião pública. Por essa razão, a legislação eleitoral impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, com o objetivo de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas.

**3. Os elementos dos autos e a análise do conteúdo das postagens não permitem inferir que, de fato, houve alguma pesquisa eleitoral contratada de entidade ou empresa profissional sobre a matéria, dotada de um mínimo rigor metodológico. A sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 é aplicável para a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e, por isso, pressupõe a publicação do que seja essencialmente uma pesquisa, com um conjunto de informações mínimas capazes de conferir seriedade à aferição das intenções de voto, o que não ocorreu na espécie.**

**4. Postagens nas redes sociais com os percentuais das intenções de voto não trazem informações de ordem técnica próprias de levantamentos estatísticos, assim como não citam o instituto que seria responsável pela pesquisa. A simples referência a percentuais, sem menção à margem de erro, a comparativos, número de entrevistados, datas de realização, contratante, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral.**

**5. Não havendo elementos mínimos para caracterizar a publicação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.** Remanesce, na configuração da conduta, a divulgação de enquete ou sondagem disposta no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19. Embora vedada a ação dos representados (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97), incabível a aplicação de multa por difusão de sondagem ou enquete, em razão da ausência de previsão legal, mostrando-se suficiente a ordem de imediata remoção das postagens pelo magistrado, com base em seu poder de polícia eleitoral, tal como determinado pelo juízo e cumprido pelas empresas das redes sociais.

6. Provimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060029477/RS, Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 29/06/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE -g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sendo assim, como bem assentado na decisão vergastada, uma vez que o conteúdo já foi removido e não havendo notícias de reiteração da conduta, mostra-se desnecessário a continuidade do feito para que seja identificado o responsável pelo perfil *@divulgabomjesus*.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG